



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.814 - RJ (2008/0064195-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WADYSON CAMEL
ADVOGADO : WADYSON CAMEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WADYSON CAMEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TESES DEFENSIVAS. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de instância.
2. *In casu*, tendo o acórdão transitado em julgado, impõe-se a conclusão pela impropriedade do meio eleito para a sua desconstituição, objeto próprio da revisão criminal.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.814 - RJ (2008/0064195-4) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WADYSON CAMEL
ADVOGADO : WADYSON CAMEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WADYSON CAMEL (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por WADYSON CAMEL, em causa própria, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao seu apelo.

Alega o impetrante/paciente que sofre manifesto constrangimento ilegal por parte do Tribunal *a quo*, diante da nulidade da ação penal por contrariedade ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa, em virtude da existência de diversas nulidades ocorridas durante a instrução criminal, à imputação de um crime impossível e à sua prisão preventiva.

Requer, em sede de liminar, a cassação do mandado de prisão com a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à fl. 1.397.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, consoante ofício acostado às fls. 1.402/1.404.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. HELENITA CAIADO DE ACIOLI, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.814 - RJ (2008/0064195-4) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WADYSON CAMEL
ADVOGADO : WADYSON CAMEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WADYSON CAMEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TESES DEFENSIVAS. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de instância.
2. *In casu*, tendo o acórdão transitado em julgado, impõe-se a conclusão pela impropriedade do meio eleito para a sua desconstituição, objeto próprio da revisão criminal.
3. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.814 - RJ (2008/0064195-4) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WADYSON CAMEL
ADVOGADO : WADYSON CAMEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WADYSON CAMEL (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Depreende-se da análise do acórdão que os argumentos trazidos no presente *writ* não foram objetos de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressaindo, portanto, a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESTEMUNHO DE POLICIAL QUE TRANSCREVEU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DESSA PROVA. TESE NÃO SUSCITADA NA INSTÂNCIA A QUO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe a esta Corte conhecer habeas corpus no qual se objetiva o reconhecimento de nulidade probatória que não foi sequer aventada nas instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, sob pena de vedada supressão de instância.

...omissis...

5. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar julgado prejudicado." (HC 198.743/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. APELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As impugnações aduzidas pela defesa não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

...omissis..."

4. Ordem não conhecida." (HC 170.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011)

Por outro lado, como bem observado em sede de parecer e segundo informações prestadas à fl. 1.403, o acórdão impugnado transitou em julgado em 19/04/07 e o presente *habeas corpus* foi impetrado em 24/03/08.

É consabido que o *habeas corpus* diz respeito, necessariamente, à violência, coação, ilegalidade ou ao abuso - circunstâncias que não constituem a regra, senão, a exceção - donde seu uso reclama as restrições contidas na Lei Maior. Assim sendo, não serve para a desconstituição do julgado que só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, que não é a hipótese retratada nos autos.

Portanto, tendo o acórdão transitado em julgado, impõe-se a conclusão pela impropriedade do meio eleito para a sua desconstituição, objeto próprio da revisão criminal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0064195-4

HC 102.814 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20042040131950 200605000528

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WADYSON CAMEL
ADVOGADO : WADYSON CAMEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WADYSON CAMEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.